



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600616-98.2024.6.10.0000 - Santa Helena - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

IMPETRANTE: INTELLIGENT SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IUB FAVERO NATHASJE - MA11083-A

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

IMPETRADO: JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL - SANTA HELENA - MA

Relator: Juiz TARCISIO ALMEIDA ARAUJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **INTELLIGENT SERVIÇOS LTDA**, em face de decisão da lavra do **Juízo da 83ª Zona Eleitoral**, que, nos autos da **Representação nº 0600318-51.2024.6.10.0083**, **deferiu o pedido de tutela de urgência** formulado pela **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"**, ora litisconsorte passiva, a fim de proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número **MA-00551/2024**, realizada pela ora impetrante.

Sustenta a impetrante (**Id 18430458**), em síntese, **(a)** que não há erro no plano amostral; **(b)** a regularidade do registro do estatístico; e **(c)** a ausência de provas do alegado na inicial.

Nesse contexto, alegando a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu a **concessão de liminar** para a imediata suspensão da decisão em liça, no sentido autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral tratada nos autos.

É o relatório. **Decido.**

Examinado detidamente os autos, entendo, diversamente do que postulado pela Impetrante, que a espécie não atrai o cabimento da presente ação mandamental.

Consoante entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial é medida de absoluta exceção, somente sendo admitida quando constatados os seguintes **requisitos cumulativos**:

1º. Inexistência de instrumento recursal idôneo para a necessária defesa do direito lesado ou ameaçado;

2º. Inocorrência de coisa julgada; e

3º. Ocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

É justamente neste sentido que se manifesta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da qual destaco o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 268 DA SÚMULA DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

[...]"

(TSE. AgR-MS - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612. Acórdão de 11/06/2015. Relator(a) **Min. LUIZ FUX**. Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2015). (Grifei)

Tal consolidação jurisprudencial resultou na lavratura do verbete de nº 22 de sua Súmula do TSE. Ei-la:

Súmula-TSE nº 22: "**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais**". (Grifei)

Como se vê, a adoção do mandado de segurança contra decisões judiciais é medida absolutamente extraordinária, somente sendo admitida na ausência de recurso específico, dotado de capacidade de imediata suspensão do ato impugnado, e comprovação do seu caráter abusivo, ilegal ou teratológico.

Examinando o caso, **entendo como ausentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada, notadamente por não vislumbrar, prima facie, ilegalidade ou teratologia na decisão combatida.**

Ao analisar a decisão vergastada (**Id 18430956**), vê-se que foi adequadamente fundamentada, não operando em ilegalidade ou abuso.

Em que pese o inequívoco direito à informação dos eleitores quantos aos resultados das pesquisas eleitorais, estas devem observar os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral, a fim de que haja reflexo na realidade fática, mormente pela influência do resultado no resultado das eleições.

No caso concreto, entendeu o juízo coator que foram descumpridos os requisitos previstos nos incisos II e VII do art. 33 da Lei das Eleições^[1], uma vez que a impetrante teria apresentado notas fiscais de autenticidade duvidosa, conforme certidão emitida pelo município de

Imperatriz, a qual informa que "as notas fiscais nº 20240000000023 e nº 20240000000024, supostamente emitidas pela empresa, não constam no banco de dados do sistema tributário, impossibilitando, assim, a confirmação de sua autenticidade".

O impetrante junta novas notas fiscais ao mandado de segurança (**Ids 18430961 e 18430962**), as quais foram emitidas ontem, dia 02/10/2024.

A avaliação da idoneidade da nova documentação fiscal juntada aos autos não é cabível nesta estreita via de cognição, não podendo, este tribunal, suprimir instâncias mediante apreciação de documentos que não foram objeto de análise pelo juízo coator.

Pelo exposto, **indefiro** a petição inicial e, assim, **denego a segurança** pleiteada, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Juízo da 83ª Zona e a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

P. R. I. Cumpra-se por meio de atos ordinatórios (art. 152, inc. VI, do CPC).

São Luís (MA), - datado e assinado eletronicamente -.

Juiz **Tarcísio Almeida Araújo**
Relator

[1] Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

(...)

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.